TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000335-31.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: MIRA ASSUMPÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA

Embargado: MARIA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a embargante se volta contra penhora de imóvel levada a cabo em processo em que não é parte e que foi, outrossim, declarado indisponível em feito que especificou.

A preliminar de ilegitimidade ativa <u>ad causam</u> suscitada pela embargada não merece acolhimento.

Com efeito, é incontroverso que em ação que a embargada aforou contra a ré Mira Imóveis (fl. 19), a final julgada procedente (fls. 28/30), sucedeu a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 3210 do CRI local (fl. 34).

É igualmente incontroverso que a embargante figura como proprietária desse bem no registro imobiliário (fls. 52/55 – R-04).

Essa última condição lhe confere a possibilidade de figurar no polo ativo da relação processual, buscando a defesa de bem pertencente ao seu domínio.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

No mérito, independentemente de qualquer outra consideração as partes concordaram com a declaração de indisponibilidade do imóvel penhorado nos autos de origem.

Tal declaração teve vez em ação que o Município de São Carlos promoveu contra a embargante e emanou do r. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca.

Está cristalizada a fls. 102/103.

Reputo que essa circunstância inviabiliza a subsistência da constrição impugnada pela embargante.

Isso porque objetivamente há decisão judicial proclamando a indisponibilidade do bem, de sorte que não poderia este Juízo, de mesmo nível hierárquico, desconstitui-la.

Ressalvo que a matéria posta não perpassa pela declaração de eventual fraude à execução, pois a partir do momento que um pronunciamento exarado em regular processo declara a indisponibilidade do imóvel questões daquela natureza perdem relevância.

Por outras palavras, pouco importa perquirir sobre a suposta fraude à execução porque mesmo que ela fosse admitida restaria íntegra a impossibilidade de penhora do imóvel diante da decisão judicial já mencionada.

É o que basta ao acolhimento dos embargos.

Sem prejuízo, assinalo desde já que a par disso o liame da embargante com a ré IMOBILIÁRIA MIRA IMÓVEIS restou patenteado nos autos do processo nº 0024724-05.2012.8.26.0566, em que figurou como autor José Fernando Gussi Júnior e como rés IMOBILIÁRIA MIRA IMÓVEIS e MIRA ASSUMPÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., e que teve trâmite neste Juízo.

A situação posta naquele feito era idêntica à aqui discutida e nesse contexto as razões lá expendidas podem ser ora aproveitadas.

Consignou-se então na sentença lá prolatada (e

que transitou em julgado):

"A tese da segunda ré, segundo a qual não teria ligação alguma com a primeira ré e que ambas seriam pessoas jurídicas distintas, com CNPJ's e inscrições no CRECI próprios, não pode ser acolhida.

Isso porque é incontroverso que as duas rés funcionam no mesmo prédio, pouco importando que em salas diferentes.

De igual modo, estabeleceu-se como induvidoso que o filho do representante da segunda ré, Antonio Mira Assumpção Neto, atuava diretamente na concretização dos negócios, inexistindo um só indício concreto de que a primeira ré tivesse o nome de fantasia 'Mira Imóveis'.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Na realidade, essa denominação se destinava ao reconhecimento de ambas as rés como uma só imobiliária, o que aparentemente de fato acontecia.

É público e notório que o representante da segunda ré atua no ramo imobiliário local há décadas, transparecendo certo que a utilização de seu nome tornava impossível a dissociação entre as rés, pouco importando que formalmente cada uma tivesse sua própria constituição.

A evidência maior do estreito liame entre as rés e as pessoas físicas responsáveis pelas mesmas é extraída do depoimento pessoal do representante legal da segunda ré, dando conta de que há aproximadamente três ou quatro meses seu filho e um sócio da primeira ré 'assinaram um TAC com o Ministério Público por intermédio do qual se comprometeram a como pessoas físicas não trabalhar com transações imobiliárias'.

O representante acrescentou então que 'foi envolvido nessa situação e também acabou assinando o mesmo TAC'.

Ora, esses elementos bastam para que se firme a convicção da responsabilidade de ambas as rés no episódio aqui versado, até porque se assim não fosse aquela consequência seria impensável"

Em consequência, fica desde já reconhecida a ligação entre a embargante e a obrigação de reparar pertinente ao feito de origem, o que poderá dar ensejo até mesmo à penhora no rosto dos autos por iniciativa da embargada no processo em que se determinou a indisponibilidade do imóvel.

Incumbirá a ela avaliar o interesse nesse sentido, a ser porventura manifestado no processo que rendeu ensejo aos presentes embargos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para

tornar sem efeito a penhora ocorrida nos autos aqui mencionados, certificando-se.

Oportunamente, prossiga-se em tal feito.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento

de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 29 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA